PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005753-31.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ERIC COSTA DE JESUS e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES DEFENSIVA E MINISTERIAL SIMULTÂNEAS. DIREITO PEÑAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS E ABSOLVIÇÃO DO OUTRO ACUSADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. APELAÇÃO MINISTERIAL 1.1. SUBMISSÃO DO APELADO FELIPE HENRIQUE CARVALHO GOMES A NOVO JÚRI. TESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ACOLHIMENTO. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO ENCONTRA SUPORTE NEM NA VERSÃO ACUSATÓRIA E NEM NA VERSÃO DEFENSIVA. ACUSADOS QUE NARRARAM QUE ESTAVAM JUNTOS NO CENÁRIO DO CRIME. DECISÃO CONTRADITÓRIA. APELADO FELIPE QUE DEVE SER SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO. 1.2. NEGATIVAÇÃO DOS VETORES PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM DESFAVOR DO APELADO ÉRIC COSTA DE JESUS. IMPROVIMENTO. INVESTIGAÇÕES EM ANDAMENTO QUE NÃO SERVEM PARA RECRUDESCER A BASILAR. SÚMULA 444 DO STJ. ABALO DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADO E INIDÔNEO PARA NEGATIVAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NÚMERO DE DISPAROS USADO NA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE BIS IN IDEM. 2. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ÉRIC COSTA DE JESUS. 2.1. NEUTRALIZAÇÃO DO VETOR CULPABILIDADE. DESCABIMENTO. DIVERSOS DISPAROS EFETUADOS CONTRA A VÍTIMA E EM DIREÇÃO À SUA RESIDÊNCIA. FUNDAMENTO HÁBIL. DE OFÍCIO, NEUTRALIZAÇÃO DO VETOR ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. 2.2. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DA TENTATIVA. ACOLHIMENTO. TENTATIVA INCRUENTA. AUSÊNCIA DE LESÃO NA VÍTIMA. FRAÇÃO QUE DEVE SER APLICADA NA FRAÇÃO MÁXIMA. PENA DEFINITIVA FIXADA DE 02 (DOIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. 2.3. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ERIC COSTA DE JESUS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, NEUTRALIZAÇÃO DO VETOR ANTECEDENTES. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8005753-31.2021.8.05.0103, oriundos da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus, tendo como Apelante o Ministério Público Estadual e como Apelados Felipe Henrique Carvalho Gomes Éric Costa de Jesus e também como Apelante Éric Costa de Jesus e o Ministério Público como Apelado. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROVIDAS as duas Apelações interpostas, com o decote, EX OFFICIO, do vetor antecedentes reconhecido em desfavor de Éric Costa de Jesus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005753-31.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ERIC COSTA DE JESUS e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Estadual e por Éric Costa de Jesus em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus, após manifestação

do conselho de sentença, que condenou Éric Costa de Jesus e absolveu o corréu Felipe Henrique Carvalho Gomes. Segundo a denúncia, no dia 30/08/2020, por volta das 19h30, os acusados Eric Costa de Jesus (vulgo Eric da Barreira) e Felipe Henrique Carvalho Gomes (vulgo Pipito), na Rua São Jorge, nº 173, bairro Nossa Senhora da Vitória, cidade de Ilhéus, com identidade de propósitos e manifesta intenção homicida, por motivação torpe, valendo-se de arma de fogo, tentaram matar Marilúcia Santos da Silva, não concretizando o intento por circunstâncias alheias às suas vontades. Detalhou o Ministério Público que os acusados aguardaram a vítima retornar para sua casa para surpreendê-la e matá-la, sendo impedidos, entretanto, por sua filha, que, após reconhecê-los, pediu para sua mãe apressar o passo. No momento em que adentrava o imóvel, a referida senhora foi surpreendida por disparos de arma de fogo deflagrados pelos acusados. Ato contínuo, a vítima se jogou ao chão, rastejou para outro cômodo, visando proteger-se dos disparos. Consta da denúncia que o delito foi praticado por motivação torpe, em virtude de os acusados acreditarem que o irmão da ofendida (Orlando Santos da Silva), vítima de um crime de um homicídio tentado no dia anterior e que teria como autores os denunciados, seria informante da polícia e, por vingança, os réus resolverem ceifar a vida dos seus familiares. Por tais fatos, Eric Costa de Jesus e Felipe Henrique Carvalho Gomes foram denunciados como incursos nas penas do art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (ID 48033496). Finalizada a primeira parte do procedimento do júri. Eric Costa de Jesus e Felipe Henrique Carvalho Gomes foram pronunciados para serem submetidos a julgamento popular pela possível prática do crime definido no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (ID 48034433). Não houve interposição de recurso em sentido estrito. Submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular, Eric Costa de Jesus foi condenado nos termos da pronúncia (art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), ao cumprimento de uma pena de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Já Felipe Henrique Carvalho Gomes foi absolvido (ID 48034556). Irresignado com os termos da decisão dos jurados e da sentença, o Ministério Público Estadual interpôs apelação, com base no art. 593, III 'c' (em relação à Éric) e no art. 593, III, 'd' (em relação à Felipe). Requer que o apelado Felipe seja submetido a novo julgamento, por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos. Requer, também, que a basilar do apelado Éric seja revista, com a negativação dos vetores personalidade e circunstâncias do crime (ID 48034560 e ID 48034633). Em contrarrazões, os apelados Éric e Felipe refutam os argumentos ministeriais, postulando pelo conhecimento e improvimento da apelação (ID 48034643). Também irresignado, Eric Costa de Jesus interpôs apelação, com lastro no art. 593, III, 'c' e 'd' do CPP, requerendo que seja decotada a negativação do vetor culpabilidade e que, na terceira fase da dosimetria, a sanção seja reduzida na fração máxima atinente à tentativa. Prequestiona os dispositivos citados nas razões recursais (ID 48034627 e ID 48034635). Em contrarrazões, o Ministério Público requer que a apelação defensiva seja conhecida e improvida (ID 48034639). Encaminhados a esta Superior Instância, os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo ministerial, apenas para que seja acolhido o pedido de submissão do apelado Felipe a novo júri; e pelo conhecimento e parcial provimento do apelo interposto por Éric Costa de Jesus, para que seja aplicada a fração máxima de redução da tentativa (ID 48561826). Após

a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005753-31.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ERIC COSTA DE JESUS e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): VOTO "Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se das apelações interpostas. Inicialmente, registre-se que a materialidade delitiva é incontroversa e se extrai dos documentos que instruíram o inquérito policial, sobretudo das declarações da vítima e de sua filha, assim como do exame pericial realizado na residência da ofendida. O laudo respectivo atestou que uma janela da casa apresentava três marcas de disparos no sentido de fora para dentro e que uma parede apresentava quatro marcas provocadas "por projeteis de pequena massa e alta quantidade de energia que provocou perfurações não transfixante." O perito concluiu que o local "fora palco de ação violenta caracterizado por disparos de arma de fogo de alma raiada." (ID 48034532). 1. Apelação do Ministério Público. 1.1. Pedido de novo júri para o acusado Felipe Henrique Carvalho Gomes. Insurge-se o Ministério Público contra o veredito do Conselho de Sentença que absolveu o apelado Felipe Henrique Carvalho Gomes da prática do crime de tentativa de homicídio simples, por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. A imputação é de que Felipe (vulgo Pipito) e Éric, no dia 30/08/2020, teriam se dirigido à residência da vítima (Marilúcia Santos da Silva) e disparado em direção a ela, não a atingindo por circunstâncias alheias às suas vontades. O crime seria decorrente do fato de o irmão da vítima (Orlando) ser tido como delator da polícia; inclusive, no dia anterior ao crime apurado, Orlando teria sido vítima de um homicídio tentado e os relatos que existiam eram de que os autores do crime seriam Felipe e Éric. Analisando-se o conjunto probatório submetido à análise pelos jurados, observa-se que vítima, Marilúcia Santos da Silva, prestou declarações na fase policial duas vezes, na fase sumariante e foi ouvida no Tribunal do Júri. Na delegacia de polícia, em 31/08/2020, a ofendida confirmou que atiraram em sua direção e relatou que, quando os disparos cessaram, ela e sua filha olharam por frestas na janela e viram os acusados Felipe (vulgo Pipito) e Éric do outro lado da rua, ainda frisando que, quando estava chegando em casa, viu os dois na rua, "mas não imaginou que eles pudessem fazer algo contra a declarante". De acordo com as declarações da vítima na fase policial, vizinhos lhe disseram que os autores dos disparos foram Felipe e Érik e que havia mais dois indivíduos (estes não identificados) dando cobertura à ação criminosa (ID 48033497, páginas 08-11). Em um segundo momento, no dia 07/12/2020, a vítima retornou à Delegacia de Polícia "para retirar queixa" contra os acusados Éric e Felipe. Na ocasião, a ofendida disse o seguinte: "que a declarante comparece nesta Delegacia para retirar queixa que fez anteriormente contra Érik e Pipito; que a declarante não quer mais continuar com a queixa; que não quer porque não quer (...) que a declarante quer tirar a queixa porque quer tirar, como já disse, não quer continuar mais; que a declarante tem filhos para criar e não quer continuar com a queixa, quer apenas cuidar de sua vida." (ID 48033499, página 24). Na fase sumariante, a vítima confirmou os fatos narrados da denúncia e apontou os acusados como os autores dos disparos contra si deflagrados: Declarações da vítima na fase sumariante: saí na

porta de casa e vi dois rapazes já disparando tiro e eu corri; eles me xingavam; meu irmão que eu levei no hospital foi Orlando, que foi vítima de tentativa de homicídio no sábado e domingo teve a tentativa lá em casa; não sei se tem conexão entre os dois crimes; meu irmão era ligado com essas coisas de facção e eu não me envolvo; eu já conhecia Érik e Pipito, são de lá da rua, conhecia de vista; foi Érik e Pipito; minha filha viu os dois e eles começaram a xingar e a disparar tiro e eu corri; eu vi os dois correndo atrás de mim; não vi quem disparou, porque eu corri; os dois estavam armados; eu entrei em casa e me joquei no chão; eles continuaram atirando, foi muito tiro; quando pararam, eu liguei pra polícia, os vizinhos gritando na rua e os dois já tinham sumido quando a polícia chegou; rolou boato na rua, porque ninguém quer ser testemunha, de que os acusados foram quem tentaram tirar a vida de meu irmão; eu não fui atingida e nem meus filhos; eles estavam um pouco distantes de mim, mas, se estivessem mais perto, tinham me acertado; não tinha mais ninguém armado no local no dia; não vi meu sobrinho Rafael no local no dia dos fatos; não sei de outras pessoas que viram o crime; tinha gente na rua, mas ninguém dá depoimento não; eu não vi quem estava na rua, mas tinha gente; não lembro dos vizinhos que me disseram que viram que os apelantes que atiraram; Pipito estava de camisa preta, ele só gosta de andar assim; Érik eu acho que estavam de camisa azul e boné e os dois estavam cada um em uma bicicleta; minha filha viu da janela e gritou e, quando eu olhei pra trás. eu vi os dois. Érik e Pipito: aí eu corri: os disparos foram nesse momento e atingiram a parede de minha casa; eu entrei em casa e não vi mais nada; quando eu entrei em casa e fechei a porta, começaram os disparos (trechos das declarações disponíveis no PJE Mídias) — grifos deste Relator. Perante os jurados, a vítima confirmou que atiraram em sua direção, mas não quis discriminar quem seriam os autores do crime: Declarações da vítima Marilúcia Santos da Silva em plenário: que deflagraram muitos tiros em minha casa, em minha direção; era de noite; não sei porque atiraram em mim, pois não tenho nada com ninguém; atiraram e eu entrei em casa; tinha gente na rua; eu estava sozinha; de uma a duas pessoas atiraram; os tiros atingiram minha casa, foram muitas balas; eu conhecia as pessoas que atiraram em minha direção e eu nunca tive problema com essas pessoas; não sei se alquém de minha família tinha problema com essas pessoas e eu nem procuro saber; prefiro não dizer se essas pessoas moravam na região; não tinha ninguém na porta de minha casa; que disseram, que tinha alguém de bicicleta, só que a declarante não ligou; que a declarante correu sim para dentro de casa, se jogou, pois havia boatos que eu não vou citar e ai começaram os tiros; os tiros atingiram paredes de dentro da casa da depoente, que varou o quarto; que teve policiais lá, fez perícia, furou portas, janelas; no dia anterior, sábado, eu dormi com meu irmão no hospital, porque atiraram nele, mas eu não sei quem foi, porque eu não vi; meu irmão foi atingido por 21 tiros e sobreviveu; eu não conversei com meu irmão sobre quem fez isso com ele; não fiquei sabendo de operação policial na vizinhança e que meu irmão foi tido como informante da polícia; prefiro não falar se as pessoas que atiraram contra mim me xingaram.; minha filha me pediu pra correr, ela estava na janela e percebeu a movimentação; quando eu passei, eu vi eles na bicicleta, mas isso não me interessa; eu já conhecia Éric e Pipito, porque eles passam a rua todos os dias e eu moro lá há anos; sou mãe de Alisson e ele já foi envolvido com tráfico de drogas e foi preso; ele já foi preso por tentativa de homicídio; Rafael é meu sobrinho, filho de Josias e sei que ele já foi preso; nessa época, em agosto de 2020, Rafael estava solto, mas

ele não andava lá em casa; Rafael e Robson são filhos de Josias; que a casa de Josias foi onde o outro irmão da declarante tomou um tiro; minha filha que me disse que tinha alquém de bicicleta; eu sinto medo em identificar quem atirou contra mim; eu continuo morando no mesmo lugar, porque eu não tenho pra onde ir; depois dos tiros, eu corri pra dentro de casa e só saí quando a polícia chegou (declarações disponíveis no PJE Mídias) — grifos deste Relator. O que se depreende do teor das declarações da vítima em plenário é que ela confirmou que atiraram contra a sua direção e em direção à sua casa, que ela viu e conhece quem atirou, mas demonstrou medo de apontar os nomes dos autores do crime. A vítima chorava, bebia água para se acalmar e demonstrou extremo nervosismo. Esse temor, aliás, remete à segunda vez em que a vítima foi ouvida pela autoridade policial, quando compareceu à Delegacia para dizer que queria "retirar a queixa", sem explanar motivos para tanto, mas deixando claro que tinha filhos e precisava seguir a sua vida. A filha da vítima (Vanessa da Silva Miranda), que estaria dentro de casa e teria visto parte da ação criminosa, foi ouvida em inquérito e nas duas fases da ação penal. Na fase policial, a testemunha Vanessa disse que viu quando os dois indivíduos que atiraram contra o seu tio Orlando chegaram de bicicleta e aceleraram quando viram a vítima (sua mãe), o que fez com que ela gritasse para a sua mãe correr; que os dois jogaram as bicicletas no chão e começaram a atirar e xingar; que os vizinhos confirmaram que os autores dos disparos foram Pipito e Éric. Consta do seu depoimento que ela reconheceu Pipito e Éric quando eles estavam vindo de bicicleta (ID 48033498, páginas 14-18). Na fase sumariante, a filha da vítima disse que apenas viu Éric, mas, no decorrer do seu depoimento, ela acaba se referindo aos acusados Éric e Felipe como os autores dos disparos: Depoimento de Vanessa da Silva Miranda (filha da vítima): eu presenciei o crime, foi tudo muito rápido; eu vi dois rapazes em uma bicicleta, eu só vi Éric, não vi Pipito, mas eram dois rapazes vindo em uma bicicleta, eles começaram a xingar e eu gritei minha mãe, ela veio correndo, fechou a porta e nós entramos; não sei porque eles começaram a xingar minha mãe; meu tio Orlando me disse que eles dois que tentaram contra a vida dele; o que eu soube, que meu tio me falou, foi que o motivo do crime foi porque meu tio falou depois de uma busca e apreensão que teve da polícia; minha mãe estava voltando pra casa no dia; eles começaram a xingar e não deu tempo de ver se eles estavam armados; além dos tiros que eles deram em direção à minha mãe, não sei dizer se eles dispararam contra outras pessoas; pelo que eu fiquei sabendo, eles dispararam, no mesmo dia, contra o meu tio Josias, que era onde Orlando morava; o motivo do crime contra minha mãe eu não seu dizer; minha mãe, que eu saiba, nunca teve problema com os réus; eu conhecia os dois de vista, assim como minha mãe; tinha outras pessoas passando na rua no dia; não posso dizer nome das pessoas que estavam na rua no dia não; eu não vi Rafael na rua nesse dia; eu fiquei alardeada quando eu vi os dois, porque meu tio Orlando tinha falado sobre eles dois; cada um dos réus estava em uma bicicleta; Érik estava com uma blusa preta; só teve disparo quando minha mãe entrou em casa (depoimento disponível no PJE Mídias) grifos deste Relator. Por fim, perante os jurados, a testemunha Vanessa apenas apontou Éric como um dos autores do crime, pois não conseguiu identificar uma segunda pessoa que poderia estar com ele: Vanessa da Silva Miranda: eu assisti a cena, eu estava na porta de casa e minha mãe estava entrando em casa guando começaram os tiros; as armas estavam apontadas para minha mãe; eu vi uma das pessoas que atirou, que eu conheço de vista e é Éric; eu vi ele atirando; ele estava com outra pessoa, que eu não

identifiquei, porque estava mais pra trás; não sei se os dois atiraram, mas Éric atirou; sei que os dois estavam juntos, mas um estava mais na frente e pode até ser que o de trás não tivesse nada a ver; Éric xingou minha mãe de vagabunda e eu não sei porque; foi a primeira vez que ela foi atacada; antes disso, teve o acontecido com meu tio, irmão de minha mãe, uma tentativa de homicídio e disseram que foi Éric e Pipito os autores; meu tio falou comigo de Éric, como a pessoa que tentou matar ele; isso de meu tio foi no dia anterior do dia de minha mãe; os tiros atingiram minha casa e deixaram marcas na parede; depois que a gente entrou em casa, teve mais tiros e eu consegui chamar a polícia; minha mãe não identificou os dois, só Eric, que estava na frente; havia outras pessoas na rua passando quando os tiros começaram e elas correram; essa segunda pessoa que vinha atrás de Eric tentou entrar em uma rua na situação e não sei se ele estava junto do atirador ou fugiu dos tiros, foi muito rápido; quando meu tio Orlando foi atingido, ele estava na porta da casa de meu tio Josias; quando minha mãe chegou, eu avisei a ela; eu avisei, porque eu vi ele vindo e aumentou a velocidade na bicicleta e puxou alguma coisa da camisa; não lembro se a pessoa que estava atrás aumentou a velocidade, porque foi muito rápido; quando ele puxou a arma que ele xingou e continuou xingando quando elas correram para dentro; não houve revide de meus primos no dia; não sofremos ameaça hoje em dia; meu tio Orlando me disse que a polícia tinha entrado nesse lugar onde ele morava e apreendeu uma pessoa e ele disse que uma dessas pessoas que morava próximo a ele falou que o engracado era que tinham entrado na casa de todo mundo e só não entraram na casa dele; acharam que ele era um informante da polícia; eu não sei se minha mãe conseguiu visualizar quem atirou, mas ela me falou que viu Éric e Pipito; eu conhecia Éric e Pipito de vista e não sei se era Pipito que estava vindo atrás de Éric; não sei o motivo de atirarem em minha mãe (trechos do depoimento disponíveis no PJE Mídias) - grifos deste Relator. Em plenário, assim como na primeira fase do procedimento do júri, também foi ouvida a policial militar Jonalice Araújo dos Santos Lima, mas ela participou das investigações do crime cometido contra o irmão da vítima (Orlando), no dia anterior ao delito ora apurado, acerca do qual ela apenas narrou sobre o que ouviu dizer. Em relação aos interrogatórios, na fase policial, Éric negou envolvimento com os crimes (ID 48033499, páginas 20-21). Já Felipe, em Inquérito, apresentou um interrogatório mais detalhado e, embora não tenha confessado a autoria do delito, narrou que estava no local do crime com Éric. Felipe disse que passava pela porta da casa da vítima (Marilúcia) de bicicleta com Éric, quando Rafael (vulgo Rafa) saiu da casa da vítima atirando contra ambos; que Eric saiu correndo e Rafa saiu em sua direção atirando; após, Rafa voltou para atirar nele, sendo que um dos projéteis atingiu a casa da vítima. Detalhou que, após o crime, foi à casa da vítima com o seu pai, saber o porquê ela havia lhe acusado, mesmo sabendo que ele não seria o autor do crime. A vítima, então, teria respondido que tem medo de Rafa, mas que resolveria a situação. Frisou que não foram efetuados tiros contra a vítima, pois, naquela situação, Rafa quem atirou contra ele e contra Éric (ID 48033502, páginas 17-23). Na fase sumariante, os acusados exerceram o direito ao silêncio. Em plenário do júri, os acusados aceitaram responder apenas às perguntas feitas pela defesa, pelos jurados e pelo Juiz e ambos negaram as acusações, convergindo na narrativa de que estavam juntos na cena do crime, mas que foi Rafa (sobrinho da vítima) quem disparou contra os dois: Interrogatório de Felipe Henrique Carvalho Gomes: que a acusação não é verdadeira; que o interrogado estava passando no local com Éric na hora;

quem atirou na gente foi Rafa; eu estava tentando levantar, porque eu caí e tenho um problema na mão e aí demorou e Rafa veio atirando pro meu lado e eu acho que foi na hora que os disparos pegaram na casa dela; não sei porque a gente não foi atingido; eu estava no quadro da bicicleta e Érik pilotando; conhecia a vítima e a família dela; eu corri e entrei no Bar de Totonho, que é perto; as balas acabaram; minha relação com Rafael, Robson, Orlando, Gladson é de muito tempo; o filho da vítima chamou a gente pra ficar vendendo droga com Orlando; Orlando e Nego forneciam drogas e Nego é o irmão mais novo de Rafa; meu problema no braço foi de um tiro que eu tomei no braço; não sei quem atirou em mim; depois disso, eles continuaram querendo que eu vendesse drogas pra eles de qualquer jeito e foi daí que eles ficaram com raiva de mim; eles acharam que eu tinha ido pra outra facção e eles me ameaçaram; Rafa, de dentro da cadeia, fazia chamada de vídeo, dizendo que se eu não fosse vender pra ele, eu ia morrer e seu eu fosse preso, ele ia me matar na cadeia, fazia vídeo com faca e tudo; acho que envolveram meu nome nessa história, porque o filho da vítima foi tentar vingar, já que eu tomou tiro e eles acabaram presos; aí não tinha mais ninguém pra ficar vendendo lá na rua e queriam que eu fosse vender de qualquer jeito; eu conheço a vítima desde criança e nunca tive problema com ela; eu não vi a vítima nos dias do crime; meu pai é conhecido no bairro e conserta geladeira e meu pai foi falar com a vítima, pois o sobrinho dela tinha atirado na gente; a vítima disse que estava com medo de Rafa, alguma coisa que ele falou com ela; a gente foi na casa da vítima entender porque ela estava incriminando a gente; a vítima conversou com a gente tranquilamente e disse que foi na delegacia retirar a queixa e que a 3º facção ameaçou ela; aí complicou mais pra mim; Orlando chegou a me acusar no papel, mas depois falou que não tinha sido eu; fui preso quando era menor andando com a família deles com drogas, mas só respondo esse processo agora; Érik eu conheço da infância e não sei porque atiraram nele; quando os tiros começaram, eu caí da bicicleta e figuei no chão; nós não estávamos armados; Rafael estava trás de um poste e a gente não conseguiu ver ele, só viu na hora dos disparos, em frente a casa da vítima; nem eu e nem Érik fomos atingidos (trechos do interrogatório disponíveis no PJE Mídias) — grifos deste Relator. Interrogatório de Eric Costa de Jesus: não é verdade a acusação; eu não atirei em ninguém; eu soube desse episódio; eu estava passando com Felipe na bicicleta, na porta da casa da vítima e Rafa, sobrinho da vítima, estava escondido em um poste; eu estava passando e, em frente a casa da vítima, Rafa saiu atirando na gente; eu corri e Felipe ficou caído; Rafa correu atrás de mim atirando; eu não atirei contra o irmão da vítima e não sei porque fui acusado desse crime; nunca tive nada contra a vítima e eu não estava armado; nunca sofri condenação e nem tive envolvimento com droga; não sei porque estão me colocando nessa história; eu conhecia Felipe e a família da vítima; Rafa atirou em mim, porque ele dizia que eu tinha atirado no tio dele no dia anterior e eu só estava passando por lá; eu não vi a vítima na hora; Rafa atirou em minha direção (trechos do interrogatório disponíveis no PJE Mídias) — grifos deste Relator. Pelo exposto, as provas que corroboram a acusação contra Felipe são as extraídas, sobretudo, da fase sumariante, ocasião em que a vítima afirmou que viu Éric e Pipito (vulgo de Felipe) proferindo xingamentos contra ela e atirando em sua direção. Nesse contexto, impede frisar que a filha da vítima, em IP, confirmou que viu os dois chegando em uma bicicleta e que vizinhos lhe disseram que ambos atiraram. Parece incontroverso, no que se refere à versão acusatória, que os disparos foram efetuados contra a vítima, pois

os seus autores miraram para ela e para sua casa, o que contraria a versão da defesa, de que os disparos havidos no dia foram efetuados por Rafael (sobrinho da vítima) contra os dois acusados. Fortalecendo a versão acima, há o laudo de exame pericial realizado na casa da vítima, o qual concluiu que havia três marcas de tiros em uma janela e outras quatro marcas em uma parede. Já a versão dos acusados, em plenário (eis que se mantiverem silentes na fase sumariante), é de que os dois estavam juntos, em uma mesma bicicleta, quando foram surpreendidos pela ação de Rafael, que estava atrás de um poste, em frente a casa da vítima. Rafael efetuou disparos contra os dois e, certamente, a casa da vítima teria sido atingida por um desses projéteis. Pela versão acusatória (de que os disparos foram efetuados contra a vítima) e pela versão defensiva (de que os dois acusados estavam juntos quando foram atacados por Rafael), constata-se uma evidente contradição na decisão dos jurados. É que não houve a apresentação da versão de que Éric e Felipe estavam separados no dia do crime. Conquanto, em plenário, a vítima e a sua filha não tenham dado o nome de Felipe como um dos autores, os dois acusados se colocaram no local do crime, narrando que estavam juntos, em uma mesma bicicleta, quando foram abordados por Rafael. Logo, quando os jurados admitem a tese de que Éric atirou contra a vítima (e esta decisão não se discute mais, pois Éric apenas apelou quanto à dosimetria) e retiram Felipe da cena criminosa, a decisão não encontra quarida em nenhuma prova dos autos, nem nos interrogatórios dos dois acusados. Nessa linha de idéias, importante transcrever trechos elucidativos do parecer da Procuradoria de Justiça: "Além de contrária às provas dos autos, a Decisão do Conselho de Sentença é absolutamente contraditória, posto que, malgrado a versão contada pelos réus em seus interrogatórios sejam idênticas, e, portanto, também idênticas as teses levantadas por suas defesas, o Júri Popular entendeu ser ela verdadeira para um dos acusados, mas não para o outro." (ID 48561826) Sabe-se que, em se tratando de julgamento pelo Tribunal Popular, a decisão do Conselho de Sentença somente pode ser anulada, submetendo o acusado a novo julgamento, se ela for manifestamente contrária às provas dos autos. Sobre o tema, lecionam Antônio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron e Gustavo Henrique Badaró: "Embora os jurados sejam soberanos para decidir, não se admite a decisão caprichosa ou arbitrária, que contrarie o conjunto probatório. Não se tolera a ilegalidade nem mesmo dos soberanos jurados. Para corrigir tais arbitrariedades é que se admite a apelação quando a decisão dos jurados for "manifestamente contrária à prova dos autos." https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/ codigos/144659041/v5/page/RL-1.83). No caso concreto, como a decisão dos jurados não encontra nenhuma guarida nas provas que lhes foram apresentadas, nem nas versões apresentadas pelos próprios réus, trata-se de hipótese de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, razão pela qual o voto é pelo provimento do pedido formulado pelo Ministério Público, para que o apelado Felipe Henrique Carvalho Gomes seja submetido a novo júri. Desse modo, imperioso que o Juiz primevo promova as diligências necessárias para a cisão do processo, eis que o acusado Éric foi condenado e, contra a condenação em si, não foi interposto recurso defensivo. 1.2. Revisão da pena-base imposta à Éric Costa de Jesus. Em relação ao apelado Éric, o Ministério Público pugna pelo aumento da basilar imposta, com a negativação dos vetores personalidade do agente e circunstâncias do crime. Quanto à personalidade, alega que o apelado possui "aptidão a práticas criminosas", o que se extrairia do relatório de investigação policial, no qual consta possíveis envolvimentos com o

tráfico de drogas, tentativas de homicídio e execução de ordens emanadas pela facção criminosa que integra. Quanto às circunstâncias do delito, afirma que o delito foi praticado com elevado número de disparos, denotando uma postura agressiva do recorrido, que ainda xingou a vítima. Ressalta o comportamento apavorado da ofendida em plenário popular. Da leitura da sentença, vê-se que a basilar foi acrescida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses, após a negativação da culpabilidade e dos antecedentes de Éric. Sobre o pedido de negativação da personalidade, não há elementos concretos e válidos, nos autos, que justifiquem o pleito ministerial. O argumento que o apelante pretende que seja usado para fundamentar o vetor encontra óbice na presunção de inocência e no que dispõe a Súmula 444 do STJ, in verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Em idêntico sentido, vem se manifestando o STJ: "(…) 1. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar das elementares inerentes ao tipo penal. 2. No caso dos autos, a instância a quo utilizou passagens policiais e ações penais sem trânsito em julgado para valorar negativamente os maus antecedentes e a personalidade. Contudo, o entendimento adotado viola o enunciado n. 444 da Súmula desta Corte Superior, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 3. Ademais, prevalece o entendimento perante esta Corte Superior de que a existência de inquéritos ou ações penais em curso não maculam o réu como portador de má conduta social nem como possuidor de personalidade voltada para a prática de delitos. (...) 9. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 766.531/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 12/5/2023) — grifos deste Relator. No que concerne às circunstâncias do crime, também não pode ser acolhida a pretensão ministerial. O referido vetor diz respeito à maior gravidade do crime em razão do modus operandi empregado pelo agente, não guardando relação, como pretende o apelante, com eventuais abalos psíquicos (não cabalmente demonstrados) sofridos pela vítima. Ademais, o fato de terem sido múltiplos os disparos efetuados foi usado pelo Magistrado para negativar a culpabilidade, não podendo ser usado em outra circunstância judicial, sob pena de bis in idem. Portanto, deve ser julgado improvido o pedido do Ministério Público de recrudescimento da basilar imposta ao apelado Éric Costa de Jesus. 2. Apelação interposta por Éric Costa de Jesus 2.1. Revisão da pena-base. Debate o apelante Éric que o argumento usado, na sentença, para negativar a culpabilidade é genérico e inidôneo. Extrai-se da sentença que a basilar do apelante foi exasperada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses, e fixada em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses, após e negativação da culpabilidade e dos antecedentes, sob os seguintes argumentos: "A conduta do acusado é dotada de elevada culpabilidade, perceptível na gratuidade de ataque realizado diante do domicílio da vítima e desdobrado em múltiplos disparos. (...) o acusado é tecnicamente primário, mas possui antecedentes criminais." Em relação à culpabilidade, conquanto admita o esforço defensivo nas razões recursais, o entendimento deste Relator é de que a conduta do apelante Éric, no caso concreto, extrapolou a gravidade inerente ao crime, havendo razão na

negativação de sua culpabilidade. É que, conforme resultado da perícia realizada na casa da vítima, foram encontradas sete marcas de perfurações causadas por projéteis de arma de fogo, o que denota um maior grau de reprovabilidade do agente. Aliás, como os disparos foram efetuados contra a vítima e a sua residência, ainda se correu o risco de atingir vítimas diversas, por não se saber quem estaria no imóvel na hora dos disparos. Acrescente-se que, além do teor do laudo pericial, a vítima e a sua filha afirmaram que foram muitos disparos efetuados no dia do crime. Em situação semelhante, assim já decidiu o STJ: "(...) III - No tocante a culpabilidade, cumpre registrar, que" a quantidade de disparos efetuados pelos agentes é fundamento adequado para justificar o desvalor de tal vetor judicial, haja vista mostrar uma maior reprovabilidade da conduta "(AgRq no REsp n. 1.805.149/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 4/9/2019). IV - Na presente hipótese, como bem destacado pela Corte de origem," o posicionamento do magistrado sentenciante em majorar a penabase em decorrência da quantidade de disparos realizados pelo réu tem total amparo jurisprudencial ". (...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 654.266/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022) — grifos deste Relator. Sendo assim, deve ser mantida a negativação da culpabilidade do apelante Éric. Conquanto a defesa não tenha se insurgido contra a negativação dos maus antecedentes, imperiosa a análise da situação. Como visto, o Magistrado limitou-se a citar, na sentença, que o apelante Éric possuía antecedentes criminais, sem especificar a ação penal que embasou a desfavorabilidade do vetor. Compulsando-se os autos, vê-se que há uma certidão que atesta que o referido acusado respondia, além da presente ação, à ação penal de n. 0500843-74.2020.8.05.0103. Entretanto, analisando o andamento do referido processo, percebe-se que ainda não há trânsito em julgado da condenação existente contra o apelante, estando o feito em grau recursal. Ademais, em consulta aos sistemas SAJ, PJE, SEEU, SIAPEN e BNMP, não são localizadas ações penais com trânsito em julgado em desfavor do apelante Éric. Dessa forma, de ofício, deve ser neutralizado o vetor antecedentes, por ausência de provas acerca de ação condenatória com trânsito em julgado em seu desfavor. Então, resta a negativação do vetor culpabilidade. Como, na sentença, duas circunstâncias judiciais justificaram o acréscimo à penabase de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, restando um vetor desfavorável, deve a basilar ser fixada em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, por entender, destarte, ser justa e proporcional ao caso concreto. Deve ser mantida a redução na segunda fase da dosimetria, na fração de 1/6 (um sexto), em face da menoridade, com a fixação da sanção intermediária em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 2.2. Fixação da fração da tentativa em seu patamar máximo O caso vertente se trata da denominada tentativa branca ou incruenta, pois a vítima não foi atingida por nenhum disparo e não há notícias de lesões de qualquer natureza por ela sofrida. Em casos como o presente, o STJ tem reiterados julgados no sentido de que a fração da redução da tentativa deve se dar na máxima prevista em lei. Veja-se: "AGRAVOS REGIMENTAIS NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. TENTATIVA INCRUENTA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. EFEITO EXTENSIVO. 1. É possível o reconhecimento de manifesta ilegalidade por meio de habeas corpus, mesmo que este tenha sido impetrado como substitutivo de recurso próprio. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, nos crimes de

homicídio, a tentativa branca ou incruenta enseja a aplicação da fração de redução da pena no patamar máximo, isto é, deve ser aplicada em 2/3 (dois terços). Havendo similitude fático-processual, a decisão concessiva deve ser estendida ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP. 3. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no HC n. 731.845/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022) — grifos deste Relator. Sendo assim e, nos termos, aliás, do pronunciamento da Procuradoria de Justiça, deve ser acolhido o pleito de diminuição da pena, na terceira fase, em razão da tentativa, na fração de 2/3 (dois terços). Aplicada a diminuição sob a pena intermediária de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o apelante Éric fica condenado ao cumprimento de uma pena definitiva 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Mantém-se o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda. 1.3. Prequestionamento Por fim, em relação ao prequestionamento do apelante Éric para fins de eventual interposição de Recursos Especial ou Extraordinário, devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentenca recorrida a cada um dos dispositivos suscitados. para fins de preguestionamento e eventual interposição de recursos às instâncias superiores. Conclusão: Pelas razões expostas, o voto é pelo conhecimento e pelo parcial provimento da apelação interposta pelo Ministério Público, para que o apelado Felipe Henrique Carvalho Gomes seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, com a consequente cisão da ação penal pelo Juízo de origem, julgando-se improvido o pleito de exasperação da pena-base imposta ao apelado Éric Costa de Jesus. Em relação à apelação interposta por Éric Costa de Jesus, o voto é pelo seu conhecimento e parcial provimento, para aplicar a fração máxima de 2/3 (dois terços) decorrente da causa de diminuição prevista no art. 14, II do CP, com o decote, de ofício, da negativação do vetor antecedentes, restando ao apelante Éric o cumprimento de uma pena definitiva de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia o voto através do qual se CONHECEM E JULGAM-SE PROVIDAS EM PARTE AS APELAÇÕES INTERPOSTAS, com o decote, EX OFFICIO, do vetor antecedentes reconhecido em desfavor de Éric Costa de Jesus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05